



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

I – Relatório

Xxx xxx, atirador na modalidade IPSC, inscrito na Federação Portuguesa de Tiro, com o nº *yyyy*, com os demais sinais dos autos, veio interpor o presente recurso do acórdão de 9 de Fevereiro de 2009 do Conselho Disciplinar da FPT que o puniu com a sanção de “6 (seis) meses de suspensão da actividade desportiva, nos termos do parágrafo 10.1.1, do RCAFPT”, pelo facto de, durante uma acção de controlo antidoping no *OPEN Portugal IPSC*, que ocorreu em Várzea da Serra, Tarouca, em 13 de Setembro de 2008, ter faltado ao controle, apesar de advertido das consequências do seu acto.

O Recorrente havia sido suspenso preventivamente, nos termos do art. 11.1 do Regulamento de Controlo Antidopagem da Federação Portuguesa de Tiro (RCAFPT), tendo entregue a sua Licença Federativa.

Inconformado com aquela decisão, interpôs o arguido recurso para este Conselho de Justiça invocando, em síntese, os seguintes fundamentos (a maioria dos quais já haviam sido invocados na defesa e objecto de decisão pelo Conselho Disciplinar):

Não foi concedida ao arguido a faculdade de se pronunciar, em audiência prévia sobre a medida preventiva a que foi sujeito, violando-se, em consequência o disposto nos art. 5º e 53º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Tiro (RDFPT) e o disposto nos arts. 7º, §7.5 e 5º insertos na I Parte, com o título “Controle de Doping”, o que constitui nulidade insuprível que inquina a existência e admissibilidade dessa medida preventiva;

O prazo de suspensão preventiva, cuja duração máxima era de 45 dias, nos termos dos preceitos citados, há muito, foi ultrapassado, para além de que deveria ter sido precedida de proposta do instrutor do processo disciplinar, o que não aconteceu;

A decisão de suspensão preventiva precedeu a participação da ocorrência pela entidade responsável pela Organização do Controlo Antidoping;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

A decisão foi proferida com base no depoimento de quem alega ter participado naquela competição, não como elemento responsável pela organização, mas enquanto elemento integrante e auxiliar da Organização Antidopagem – CNAD e sem que tenha demonstrado estar devidamente habilitado nos termos legais, o que acarreta a nulidade daquela decisão;

Que na acção em causa “foram violadas todas as normas e procedimentos nacionais e internacionais de controlo, de forma ostensiva, irresponsável e inadmissível”, a saber:

Não está junto aos autos o plano nacional de antidopagem fixado pelo CNAD nem os elementos documentais atinentes ao sorteio e selecção dos desportistas alvo desse controlo;

Foi violado o disposto no parágrafo 6 do RCAFPT, porquanto, apesar de a entidade organizadora ter tido conhecimento do controlo antidopagem, essa informação não foi veiculada aos atletas, para efeitos de não abandonarem o local e se colocarem à disposição do responsável pela equipa de controlo antidopagem;

O médico responsável pelo controlo antidopagem, único credenciado pelo CNAD e pelo IND, não se encontrava no local da competição no momento da comunicação do controlo aos atletas;

Nenhum dos auxiliares nomeados estava devidamente habilitado ou credenciado para o efeito, sendo um deles o indicado para acompanhar o recorrido ao local designado para recolha de amostras;

O arguido apenas foi informado pelo Vogal da FPT – Sr. José Rebelo (e não por um elemento da OAD-CNAD, devidamente credenciado), de que “tinha que ir mijar para o copo”, nada mais lhe tendo sido dito a não ser que deveria estar disponível para procedimento de recolha e que iria ser acompanhado pelo Sr. Miguel Ramos, que indicou ser elemento da OAD, mas que não estava identificado como tal (e cujo nome, aliás, só soube ao consultar o processo disciplinar), para além de ser membro do Clube Douro Sul e praticante da modalidade nesse clube, pelo que se verifica um nítido conflito de interesses.

O recorrente havia informado o Sr. José Rebelo de que não disponha de meios de transporte próprio, pois tinha vindo de boleia com um colega o qual tinha que regressar a Lisboa.

O recorrente deslocou-se ao local da realização das provas transportado pelo colega e acompanhado pelo Sr. Miguel Ramos que iria indicar o local.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

Todavia o local para onde os conduziu não era o da realização das provas e, como não estava ali ninguém, o Sr. Miguel Ramos, que se recusou a contactar quem quer que fosse da organização para obter melhor informação, disse ao recorrente para se ausentar sem realizar o controlo antidoping.

É verdade que, passado algum tempo foi contactado telefonicamente pelo Sr. José Rebelo solicitando-lhe que regressasse ao local para realização das provas, tendo o recorrente lhe referido a impossibilidade de regressar, não só porque se encontrava numa auto-estrada, de boleia, mas também porque o colega se recusava a levá-lo de volta por ter compromissos assumidos e inadiáveis.

O sorteio dos atletas é da responsabilidade do Conselho Nacional Antidopagem e assim não aconteceu, no caso.

O recorrente não foi advertido dos seus deveres e direitos.

A notificação verbal não foi seguida de notificação escrita, como exigível.

Que não existindo condições para a realização do controlo no local da prova, este deve ser realizado no Centro de Saúde da localidade.

Desconhece o disposto nos artigos 2º, 3º e 10º a 14º, da acusação.

Não admite o vertido no artigo 4º da acusação, no que concerne a ser da responsabilidade dos atletas informarem-se se estão nomeados para serem sujeitos a controlo, até porque na prova ninguém sabia que ia ser realizada a operação de controle.

Impugna o vertido nos artigos 6º e 7º, da acusação;

É falso o alegado no artigo 8º da acusação;

Conclui pela nulidade do processado e a consequente inexistência de todos os actos subsequentes, até porque nenhum dos argumentos que invocara na defesa foi considerado na decisão recorrida e “muito menos foram considerados os depoimentos das testemunhas e demais elementos de prova por ele requeridos, alguns dos quais não foram atendidos sem motivo justificativo que legitimasse a respectiva recusa., devendo, por isso a decisão recorrida ser revogada.

Na decisão recorrida foram considerados como provados os seguintes factos:

a. Decorreu, no passado dia 13 de Setembro de 2008, o OPEN de Portugal IPSC, na Várzea da Serra – Tarouca (fls. 4 a 15, 24, 25, 29, 31, 32, 39 e 40).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

b. O OPEN de Portugal IPSC estava integrado no Plano Nacional Antidopagem e por esse motivo o Instituto de Desporto de Portugal/Conselho Nacional de Arbitragem (IDP/CNAD) nomeou o Dr. António Firmino Queimadela Baptista para realizar um controlo de dopagem (fls.10, 11, 12, 13, 14 e 15).

c. Em observância do parágrafo 7.2, do Regulamento do Controlo Antidopagem da FPT (RCAFPT), o Atleta xxx xxx foi nomeado, por sorteio de entre todos os participantes, para ser submetido a controlo (fls. 43 e 44).

d. Apesar de, nos termos do parágrafo 6.2, do RCAFPT, ser da responsabilidade dos Atletas informarem-se se o seu nome foi sorteado para se submeter ao controlo e de se apresentarem no local onde se realizará o controlo, a organização da prova informou o Atleta xxx xxx que tinha sido sorteado para se submeter ao controlo e providenciou que um elemento da organização acompanhasse o Atleta até ao local onde se realizaria o controlo (fls. 10 a 15, 24, 25, 31 e 32).

e. O Atleta xxx xxx – notificado pela organização pelas 18h30m- disponibilizou-se para se deslocar ao local do controlo, como era sua obrigação. Estava prevista a sua comparência no controlo às 18h40m, nas instalações da Junta de Freguesia de Várzea da Serra (fls. 7).

f. O elemento da organização que acompanhava o Atleta xxx xxx não tinha certeza quanto à localização do local do controlo, pelo que demorou cerca de quinze minutos até ali chegar (fls. 24 e 32).

g. Antes de chegar ao local do controlo, o elemento da organização que acompanhava o Atleta xxx xxx, dirigiu-o a um edifício que distava cerca de cem metros do local do controlo (fls. 24, 25 e 32).

h. Ao perceber que aquele não era o local correcto, o Atleta xxx xxx ausentou-se sem se submeter ao controlo antidoping e sem mais voltar (fls.15 e 32).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

i. Após o que, passados cerca de 10 minutos, foi contactado telefonicamente, tendo-lhe sido solicitado que regressasse para se submeter ao controlo antidoping, o que não aconteceu (fls. 8, 15 e 25).

j. No âmbito da mesma operação de controlo antidoping, foram submetidos a exame mais dois Atletas. O Atleta xxx xxx foi o 2º a ser notificado, tendo um Atleta sido notificado antes e outro depois, comparecendo ambos ao controlo (fls. 7 e 15).

k. O Atleta não tem qualquer sanção disciplinar averbada no seu registo individual.

Em face destes factos, o Conselho Disciplinar considerou provada a prática de uma infracção disciplinar, por violação do disposto no parágrafo 6.4 e punido nos termos do parágrafo 10, ambos do RCAFPT e condenou o recorrente na pena de 6 (seis) meses de suspensão a actividade desportiva.

NOTA PRÉVIA

Pese embora a não formulação de conclusões como estipulado no art. 68º do RDFPT, conhecer-se-á do recurso, uma vez que aquele diploma não estabelece a cominação para aquela inobservância, pelo que consideraremos, para o efeito, todas as questões atrás alinhadas e aduzidas no recurso.

DELIMITAÇÃO DO RECURSO

As questões a decidir são, por conseguinte, as seguintes:

- 1 - Duração da suspensão preventiva;**
- 2 - Omissão de audição do recorrente antes da aplicação da suspensão preventiva;**
- 3 - Inobservância das normas reguladores do procedimento das acções de controle;**
- 4 - Omissão da produção da prova requerida, nomeadamente a inquirição de testemunhas.**

FUNDAMENTAÇÃO

Analisemos, então, de *per si*, as questões submetidas à nossa apreciação.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

1 - Duração da suspensão preventiva

Invoca o recorrente que a suspensão preventiva não pode exceder os 45 dias, nos termos dos arts. 5º e 53º da RDFPT.

Sobre esta questão, refere-se no douto acórdão recorrido: *“a suspensão preventiva do Atleta foi determinada ao abrigo do parágrafo 11, do RCAFPT e não nos termos do Regulamento Disciplinar da FPT (RDFPT) – é, aliás, o que resulta da leitura atenta da acta n.º 2/08, deste Conselho - pelo que vigora até à conclusão do processo e é decretada ope legis, sem necessidade de pronúncia do arguido”*.

E efectivamente assim foi. Este facto, porém, e com toda a consideração, não destrói o argumento apresentado pelo recorrente nem afasta a sua razão.

E efectivamente, importa, nesta parte reconhecer que lhe assiste razão.

Não há qualquer dúvida de que o comportamento imputado ao recorrente é previsto e punido pelo RCAFPT e não pelo RDFPT. Porém, o RCAFPT, enquanto *“lex specialis”* e atenta a unidade do sistema jurídico, apenas afasta aplicação das normas do RDFPT, nos casos ali especificamente previstos e regulados.

Estabelece a norma invocada no douto acórdão recorrido, que *“o Atirador em relação ao qual o resultado do exame laboratorial for positivo, será suspenso preventivamente até decisão final do respectivo processo”*.

Ora, como é patente, não é imputado ao recorrente o resultado positivo no teste de controle, mas a não comparência ao controle, o que não a mesma coisa. Por isso, e tratando-se de uma norma especial, não pode ser aplicada analogicamente porque a tanto se opõe o art. 11º do Código Civil, para além de que constitui um dos princípios basilares do estado de direito a proibição do recurso à analogia no âmbito do direito penal (art. 1º, nº 3 do Código Penal), ao qual o direito disciplinar se aproxima e cujos princípios são para ele transponíveis.

É também certo que o RCAFPT não estabelece nem prevê a suspensão preventiva para os casos de não comparência ao controle antidoping.

Esta omissão, porém, não afasta a possibilidade da suspensão preventiva, sendo aplicável o regime geral, como defende o recorrente, estabelecido no RDFPT e, assim, a duração da suspensão preventiva não poderia, no caso, ser superior a 45 dias (art. 53º, nº 2).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

Importa pois reconhecer razão ao recorrente no que a esta questão se refere.

2 - Omissão de audição do recorrente antes da aplicação da suspensão preventiva

Quanto a esta questão carece o recorrente de fundamento.

Na verdade, norma alguma de qualquer daqueles dois diplomas impõe a pretendida audição prévia (e o recorrente não invoca as normas em que se fundamenta), nem o direito de defesa do arguido a tal obriga, já que não está em causa a aplicação de qualquer sanção, mas tão só de uma medida cautelar (e não pena como, seguramente, por lapso refere no art. 4º das suas alegações de recurso).

O direito de defesa fica assegurado com a possibilidade do arguido recorrer dessa decisão, nos termos dos arts. 68º e 71º, nº 2 e do RDFPT.

3 - Inobservância das normas reguladores do procedimento das acções de controle

Alega a este propósito que não está junto aos autos o plano nacional de antidopagem, fixado pelo CNAD nem os elementos documentais relativos ao sorteio e selecção dos desportistas.

Mas, com o devido respeito, esta argumentação é absolutamente inócua e ineficaz para justificar o comportamento do recorrente e os actos que lhe foram imputados.

Em parte alguma do RDFPT ou do RCAFPT se determina a obrigatoriedade de junção dos referidos elementos documentais aos processos disciplinares instaurados por inobservância das regras de controle antidoping. Por outro lado, o recorrente não questiona que tenha sido seleccionado e a regularidade dessa selecção mas apenas a ausência no processo dos respectivos suportes documentais, o que, mesmo que essa junção fosse obrigatória e não é, constituiria mera irregularidade que em nada influiria no exame e decisão da causa.

Invoca o recorrente a inobservância do estabelecido no § 6º do RCAFPT, já que, apesar de ter sido informada, a entidade organizadora do evento não



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

comunicou aos atletas a realização do controle de forma a que não abandonassem o local e se colocassem à disposição da equipa de controle.

Porém, também aqui falecem as razões do recorrente.

Estabelece o § 6, alegadamente violado: *“Depois da notificação da realização de uma acção de controlo em competição, aos Delegados dos Clubes, da FPT ou da entidade organizadora respectiva, todos os Atiradores intervenientes nessa prova, ou manifestação desportiva, devem colocar-se à disposição do responsável pela equipa de controlo antidopagem, não podendo, sem autorização prévia daquele, abandonar o local onde a mesma se realiza”*.

Basta, porém, uma breve leitura desta norma para se concluir que, em parte alguma, se determina a comunicação formal (escrita ou com outros requisitos) aos atletas. A notificação é feita à entidade organizadora a qual, como o próprio recorrente refere, teve conhecimento da realização da acção de controle, inferindo-se, assim, como parece óbvio, que foi notificada, já que a notificação é o acto pelo qual se dá conhecimento de um facto (art. 228º do Código de Processo Civil).

E o mesmo se dirá relativamente ao recorrente.

Alega que *apenas foi informado pelo Vogal da FPT – Sr. José Rebelo (e não por um elemento da OAD-CNAD, devidamente credenciado), de que “tinha que ir mijar para o copo”, nada mais lhe tendo sido dito a não ser que deveria estar disponível para procedimento de recolha e que iria ser acompanhado pelo Sr. Miguel Ramos*. É assim inquestionável que teve conhecimento de que iria ser submetido ao controle, de tal forma que, inclusive, se deslocou ao local para realização da colheita. Foi, por conseguinte, notificado, independentemente da eventual irregularidade formal ou menor cortesia da comunicação.

Alega a inexistência da notificação escrita determinada no art. 10º, nº 2 da Portaria 816/97 de 5/9.

Porém, para além de se tratar de um formalismo não previsto no RCAFPT, mais não constituirá que um requisito *“ad probationem”* ⁽¹⁾.

¹ Repare-se que, em processo civil, mesmo a falta de citação, acto muito mais solene, cuja omissão é passível de nulidade, se considera sanada se o réu intervier no processo sem arguir, de imediato, a falta de citação (art. 196º do Código de Processo Civil). No caso, o recorrente quando lhe foi comunicado, alegadamente por aquela forma menos *“adequada”* que iria ser submetido ao controle, não invocou a irregularidade da convocação e nem o fez, sequer, quando ouvido na instrução do processo, só o vindo a fazer na defesa que deduziu após a acusação no processo disciplinar.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

Mas acresce que, nos termos do § 6.2 do RCAFPT é ao atirador que tendo tido conhecimento da realização do controle, que *“compete... diligenciar no final do evento desportivo, informar-se junto do representante da entidade organizadora da actividade desportiva em que participe ou do responsável pela equipa de controlo antidopagem, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo, devendo os que o tiverem sido apresentar-se imediatamente no local onde se realize o controlo”*.

Invoca ainda o recorrente que o médico responsável pelo controlo antidopagem, único credenciado pelo CNAD e pelo IND, não se encontrava no local da competição no momento da comunicação do controlo aos atletas; [que] nenhum dos auxiliares nomeados estava devidamente habilitado ou credenciado para o efeito, sendo um deles o designado para acompanhar o recorrido ao local designado para recolha de amostras; [que] ...apenas foi informado pelo Vogal da FPT – Sr. José Rebelo (e não por um elemento da OAD-CNAD, devidamente credenciado), de que *“tinha que ir mijar para o copo”*, nada mais lhe tendo sido dito a não ser que deveria estar disponível para procedimento de recolha e que iria ser acompanhado pelo Sr. Miguel Ramos, que indicou, ser elemento da OAD, mas que não estava identificado como tal (e cujo nome, aliás, só soube ao consultar o processo disciplinar), para além de ser membro do Clube Douro Sul e praticante da modalidade nesse clube, pelo que se verifica um nítido conflito de interesses.

Com o devido respeito, face à transcrita norma do § 6.2 RCAFPT, falecem todas estas invocações do recorrente, pelo que, por despiciendos, nos dispensamos de tecer outros comentários.

Dir-se-á apenas que as apontadas e pretensas irregularidades, mais não constituem que questões perfeitamente laterais ao caso em apreço e que, mesmo a terem-se verificado, não inquinam a relevância disciplinar do imputado comportamento do ora recorrente e a sua censurabilidade. Como ele próprio refere nas alegações (art. 36º), o incumprimento das, por ele, invocadas regras *“constitui [rectius, poderá constituir] violação das normas de controlo e determina*

De igual forma, o Código de Processo Penal estabelece no art. 121, nºs 2 e 3, que a nulidade respeitante a falta ou vício de notificação ou de convocação para acto processual fica sanada se a pessoa interessada comparecer ao acto a não ser que o faça *“apenas com a intenção de arguir a nulidade”*. Ora, o recorrente compareceu no acto, não arguiu aí a pretensa nulidade consistindo a infracção no facto de, após comparecer, se ter ausentado.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

[*rectius*, poderá determinar], *para os seus responsáveis a submissão a procedimento disciplinar e sancionamento*", ou seja, não releva para o facto do ora recorrente se ter ausentado sem submissão ao controle.

Não está em causa nestes autos a regularidade do controle (capaz de inquinar os resultados das análises, seja pela forma como a sua recolha foi feita, seja pelo local de recolha, etc.), mas apenas o facto do recorrente se ter ausentado sem se submeter à colheita.

Alega o recorrente que *o local para onde os conduziu não era o da realização das provas e, como não estava ali ninguém, o Sr. Miguel Ramos, que se recusou a contactar quem quer que fosse da organização para obter melhor informação, disse ao recorrente para se ausentar sem realizar o controlo antidoping.*

Mas, com o devido respeito, nada disto vem provado nem tem apoio na prova produzida ⁽²⁾.

Está efectivamente provado e em consonância, aliás, com a prova produzida, que *antes de chegar ao local do controlo, o elemento da organização que acompanhava o Atleta xxx xxx, dirigiu-o a um edifício que distava cerca de cem metros do local do controlo. Ao perceber que aquele não era o local correcto, o Atleta xxx xxx ausentou-se sem se submeter ao controlo antidoping e sem mais voltar. Após o que, passados cerca de 10 minutos, foi contactado telefonicamente, tendo-lhe sido solicitado que regressasse para se submeter ao controlo antidoping, o que não aconteceu.*

Não é assim correcta e conforme com a prova produzida, designadamente com o depoimento do Sr. Miguel Ramos, a afirmação que faz nas suas alegações de que *o Sr. Miguel Ramos, que se recusou a contactar quem quer que fosse da organização para obter melhor informação [sobre o local do controlo e que] disse ao recorrente para se ausentar sem realizar o controlo antidoping.* Foi o recorrente quem, por sua iniciativa se ausentou deixando, inclusive, o Sr. Miguel Ramos no local, como este refere, e apesar de, *após... passados cerca de 10 minutos, [ter sido] contactado telefonicamente, tendo-lhe sido solicitado que regressasse para se submeter ao controlo antidoping, o mesmo não acatou, sendo certo que a justificação que aduz nas suas alegações (impossibilidade de regressar, não só porque se encontrava numa auto-estrada de boleia, mas também porque o colega se recusava a levá-lo de volta por ter compromissos*

² Quanto à questão da não produção da prova requerida pelo arguido, adiante nos pronunciaremos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

assumidos e inadiáveis), ser absolutamente irrelevante, porquanto a infracção, consubstanciada no acto de se ausentar do local antes de ser submetido ao controlo, estava já consumada, sendo este pretendido regresso uma, eventual, forma de a reparar.

Refere o recorrente que *o sorteio dos atletas é da responsabilidade do Conselho Nacional Antidopagem e assim não aconteceu, no caso e, não existindo condições para a realização do controlo no local da prova, este deve ser realizado no Centro de Saúde da localidade.*

Vale aqui o que atrás dissemos. Sendo ou não correcta a afirmação, não importa, tratam-se de questões perfeitamente laterais e neutras relativamente à infracção em causa. Aliás, seguramente que no momento em que se ausentou e decidiu não se sujeitar ao controlo, o recorrente desconhecia quem procedera ao sorteio e também não foi o facto do controlo não ser sido realizado no Centro de Saúde que determinou o recorrente a assumir aquele comportamento.

Alega que não foi advertido dos seus deveres e direitos.

Mas, mais uma vez com todo o respeito, diremos que, se não foi, também não tinha que ser. Trata-se de um atleta federado, sendo-lhe exigível o conhecimento dos regulamentos respectivos. Consequentemente, sendo-lhe censurável o desconhecimento das normas vigentes, nunca esse desconhecimento afastaria a ilicitude e a punibilidade (art. 17º do Código Penal) dos seus actos violadores daquelas normas. *“A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”* (art. 6º do Código Civil).

Improcedem, por conseguinte, os fundamentos invocados pelo recorrente.

4 - Omissão da produção da prova requerida, nomeadamente a inquirição de testemunhas

Como é referido pelo Sr. Instrutor do processo, o rol de testemunhas e requerimento de produção de prova foi apresentado muito depois de terminado o prazo de 10 dias estabelecido no art. 58º, nº 1 do RDEPT, não o tendo feito com a resposta à acusação como estabelecido no art. 59º, nº 3 daquele diploma.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TIRO CONSELHO DE JUSTIÇA

Consequentemente, tendo a sua apresentação sido extemporânea, o indeferimento foi correcto e em consonância com as normas legais.

Concluimos, assim, que o comportamento do recorrente, ausentando-se sem prévia sujeição ao controlo de que lhe fora dado conhecimento e não regressando mesmo depois de contactado telefonicamente para o fazer, actuando, desta forma, com dolo porque conhecedor da ilicitude desses seus actos e actuando com plena consciência disso mesmo e das consequências que sobre si impondiam, consubstancia infracção ao estabelecido no § 6.1 do RCAFPT (não comparência no controlo), punível nos termos do § 10.11, “*ex vi*” do disposto no § 6.4, com a pena de 6 (seis) meses a 2 anos de suspensão da actividade desportiva, por ser esta a sua primeira infracção.

E, tendo no acórdão recorrido, a pena sido graduada no limite mínimo, impõe-se a sua manutenção e a consequente confirmação, nesta parte, do acórdão recorrido.

DECISÃO

Nestes termos, acordam os membros do Conselho de Justiça:

- 1 - Em conceder provimento parcial ao recurso, julgando ultrapassado o prazo máximo de suspensão preventiva de 45 dias, que é o aplicável ao caso;
- 2 - Em confirmar, no mais, o acórdão recorrido;
- 3 - Em condenar o recorrente nas custas na proporção do seu decaimento e que se fixa em 2/3.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

Presidente

(José Manuel Bernardo Domingos)

Vice-Presidente (relator)
(António Manuel Ribeiro Cardoso)

Vogal
(Carlos Manuel Carvalho Guerra)